ACÓRDÃO - AC00 - 1229/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07128/2017/001
PROTOCOLO	: 2300122
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO COMPETÊNCIAS – JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – REGISTRO CONTÁBEIS INCORRETOS – INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – PAGAMENTOS DE OUTRAS DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considera-se parcialmente atendido o achado quanto à ausência de documentos Resumo da Folha de Pagamento competências agosto e setembro/2016, mantendo-se em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

2. O cancelamento de restos a pagar processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva, conforme precedentes deste Tribunal de Contas.

3. Persistem as irregularidades referentes ao demonstrativo de abertura de créditos adicionais divergente dos decretos e da despesa alterada e à inconsistência no demonstrativo de fluxo de caixa, apesar da alegação de erro na geração do arquivo XML, diante da falta de apresentação dos demonstrativos devidamente corrigidos.

4. A alegação de pagamento efetivado a planos de saúde dos servidores da educação do Município não sana a irregularidade do pagamento de outras despesas com recursos vinculados, diante da previsão contida no art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996.

5. Permanecendo as irregularidades quanto à escrituração irregular e à aplicação de recurso vinculado à finalidade diversa da legalmente prevista pelo FUNDEB, reforma-se parcialmente o teor do acordão apenas para afastar a irregularidade no que tange à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e reduzir a multa aplicada, mantendo-se o julgamento como contas irregulares.

6. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar parcialmente o teor do Acórdão **AC00 – 866/2023**, proferido no processo TC/MS n. 07128/2017, apenas para afastar a irregularidade no que tange à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido. Mantém-se a parte dispositiva que emitiu **julgamento como contas irregulares** das Contas de Gestão da Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, referente ao **exercício financeiro de 2016,** prestadas pelo Prefeito, à época, Senhor **Jose Domingues Ramos**, todavia, **reduzindo-se** a multa **de 60 (sessenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS.**

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Jose Domingues Ramos, Prefeito Municipal, à época, e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, em face do Acórdão AC00 – 866/2023, proferido no processo TC/MS n. 07128/2017, cujo dispositivo vale transcrever (f. 308/309):

> I 1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. José Domingues Ramos, prefeito municipal, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências nos termos do art. 42, caput, II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. **Pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS, no valor de 20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a **escrituração de modo irregular** (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> 3. **Pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, no valor de **20 (vinte)** UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a **infração à norma legal (art. 42 "caput" da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela aplicação de recurso vinculado a finalidade diversa da legalmente prevista;**
>
> 4. **Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. JOSÉ DOMINGUES RAMOS, no valor de 20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a **omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido** (art. 42 inciso, II da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> 5. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.
>
> 6. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho de fl. 29.

Em seguida, encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, a Equipe Técnica aduziu que os argumentos e documentos anexados não foram capazes de sanar integralmente os achados apontados, permanecendo-se as seguintes irregularidades (f. 117/122):

> 2.2 Ausência de Documentos de Remessa Obrigatória:
>
> Item B – Resumo da Folha de Pagamento detalhado competências: 08/2016 (agosto) e 09/2016 (setembro);
>
> Item E – Justificativa de cancelamento de Restos a Pagar Processados;
>
> 2.3 Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do
>
> balanço e demonstrações financeiras (itens C e F):
>
> C - Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras – Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> F - Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e Demonstrações financeiras – Demonstrativo de Fluxo de Caixa.
>
> 2.5 Pagamento de outras despesas com recursos vinculados. (Item G);

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jose Domingues Ramos, Prefeito Municipal, à época, do Município de Ribas do Rio Pardo, mantendo-se os comandos do Acórdão AC00 – 866/2023 (TC/MS n. 7128/2017).

É O RELATÓRIO

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater Acordão AC00 – 866/2023 (f. 301/309), proferido pela Conselheira Subs. Patrícia Sarmento Dos Santos no processo TC/MS n. TC/07128/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo. Do mesmo modo, quanto aos pressupostos

subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Jose Domingues Ramos*, Prefeito Municipal, à época, do Município de Ribas do Rio Pardo, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, o Senhor *Jose Domingues Ramos* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 866/2023, que declarou irregulares à Prestação de Contas de Gestão, referente ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, exercício 2016, e aplicou sanção de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Gestor, Sr. José Domingues Ramos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

O recorrente encaminhou justificativas e documentos (f. 3/21 e 34/111), com a intenção de elidir as irregularidades apontadas.

Relembrando-se, ressalvadas as impropriedades que a decisão recorrida entendeu ser objeto de ressalvas, nela foram apontadas as seguintes irregularidades:

> 2.2 Ausência de Documentos de Remessa Obrigatória:
>
> Item B – Resumo da Folha de Pagamento detalhado competências: 08/2016 (agosto) e 09/2016 (setembro);
>
> Item E – Justificativa de cancelamento de Restos a Pagar Processados;
>
> 2.3 Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do
>
> balanço e demonstrações financeiras (itens C e F):
>
> C - Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras – Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> F - Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e Demonstrações financeiras – Demonstrativo de Fluxo de Caixa.
>
> 2.5 Pagamento de outras despesas com recursos vinculados. (Item G

De forma pormenorizada, vale transcrever os achados. Confira-se:

Ausência de documentos Resumo da Folha de Pagamento competências agosto e setembro/2016 – conforme bem observado pela Equipe Técnica (f. 117), o achado foi *parcialmente atendido*, ou seja, mantém-se "em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B", itens 35 e 41".

Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem apresentação de justificativa – quanto ao cancelamento de Restos a Pagar, sem apresentação de justificativa, no valor de R$ 1.886,95, o recorrente alegou que o ato legal autorizativo dos cancelamentos seria o Decreto Municipal nº 098/2016 (f. 23/27) e que se trata de saldo irrisório, diante do orçamento do Município, devendo ser considerado irrelevante para a declaração de irregularidade das contas (f. 8/10).

Com efeito, os precedentes deste Tribunal de Contas apontam no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Assim, o achado deve ser objeto de *ressalva*.

Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não confere com os Decretos e com a Despesa Alterada – no caso, o recorrente alegou que ocorreu erro na geração do arquivo XML, quando dos encaminhamentos dos documentos a esta Corte de Contas (f. 11), contudo, não apresentou Demonstrativo corrigido.

Portanto, as razões apresentadas no recurso não são capazes de sanar a *irregularidade.*

Inconsistência no Demonstrativo de Fluxo de Caixa – da mesma forma, o recorrente alegou que ocorreu erro na geração do arquivo XML quando dos encaminhamentos dos documentos a esta Corte de Contas (f. 11), contudo, não apresentou Demonstrativo corrigido.

Logo, persiste a *irregularidade.*

Pagamento de outras despesas com recursos vinculados – quanto ao pagamento com recursos do FUNDEB de plano de saúde CASSEMS, em favor dos servidores, no montante de R$ 232.619,84, apontado no Acórdão AC00 - 866/2023 (f. 307/308), o recorrente alegou que o pagamento foi efetivado aos planos de saúde dos servidores da educação do Município, ou seja, destino totalmente lícito, de forma que não houve prejuízo algum ao erário e que foi precedido de notória boa-fé (f. 14/15).

Ocorre que, ao contrário do que defende o recorrente, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade, diante da previsão contida no art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996, cuja redação é a seguinte:

> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
>
> (...)
>
> IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Portanto, mantém-se a *irregularidade.*

Assim, a despeito do saneamento parcial das irregularidades, conclui-se que deve permanecer as irregularidades quanto à escrituração irregular e aplicação de recurso vinculado a finalidade diversa da legalmente prevista pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar parcialmente o teor do Acórdão AC00 – 866/2023, proferido no processo TC/MS n. 07128/2017, apenas para afastar a irregularidade no que tange à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Portanto, mantém-se a parte dispositiva que emitiu **julgamento como CONTAS IRREGULARES** das Contas de Gestão da Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito, à época, Senhor Jose Domingues Ramos, todavia, reduzindo-se a multa de 60 (sessenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayat e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC